



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação nº 6972-68.2010.6.13.0000

Município: Belo Horizonte

Representante: Fernando Damata Pimentel, candidato a Senador.

Representado: Itamar Augusto Cautiero Franco, candidato a Senador.

Assunto: Representação. Propaganda eleitoral irregular. Horário eleitoral gratuito. Programa em bloco. Televisão. Omissão de informações obrigatórias. Pedido de concessão de liminar.

Relator: DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Vistos, etc,

Fernando Damata Pimentel, candidato a Senador, propôs representação, com pedido de antecipação de tutela, em face de Itamar Augusto Cautiero Franco, também candidato a Senador, sob alegação de que não indicou, nos programas eleitorais em bloco veiculados no dia 27/8/2010, os nomes de seus suplentes, conforme determina o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Saliendo a plausibilidade de suas alegações e a existência de risco irreparável e irreversível de dano caso a tutela seja concedida apenas após o curso regular do processo, requereu a antecipação da tutela para que seja determinado ao representado que cesse, imediatamente, a irregularidade perpetrada, fazendo constar de sua propaganda eleitoral no horário em bloco o nome de seus suplentes na forma em que prevista na legislação eleitoral e proibindo a apresentação de propagandas em desconformidade com a obrigação legal.

Ao final, requereu a confirmação da tutela eventualmente antecipada, tornando os seus efeitos definitivos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, dispõe o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º (...)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular.”

No caso dos autos, o exame da mídia acostada aos autos demonstra, ao menos em juízo de cognição sumária, a inobservância das disposições contidas na norma, uma vez que não foi possível perceber a presença dos nomes dos suplentes do candidato Itamar Augusto Cautiero Franco.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Por outro lado, afigura-se irreversível, em razão do imediato exaurimento dos seus efeitos, a veiculação de propaganda que, em princípio, esteja em desconformidade com a legislação eleitoral, motivo pelo qual se justifica a excepcional antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Dessa forma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao representado que, até o julgamento do mérito desta representação, se abstenha de veicular, imediatamente a partir da notificação, propaganda eleitoral em bloco em que não conste, nos termos em que exigido pelo art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, o nome de seus suplentes, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000 (mil reais) por veiculação em desconformidade com a legislação eleitoral.

Comunique-se esta decisão às respectivas emissoras.

Notifique-se o representado para apresentação de defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, entregando-se-lhe cópia da inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2010.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL
Juiz Auxiliar